



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 630/2013

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 189/2013

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de Reforma e Ampliação da Escola Municipal Profª Vanilda Dzierwa, nos termos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: RZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

A empresa RZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, já qualificada nos autos do processo, apresentou através do causídico Dr. Valter Luiz de Almeida Junior, OAB/PR nº 50.624, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, em face ao contido nos subitens 5.2.2.4, 5.2.2.5 e 5.2.2.7, dispostos no item 5.2.2 Habilitação Técnica.

A Comissão Permanente de Licitações recebe a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante apresenta insurgência quanto ao contido nos subitens 5.2.2.4, 5.2.2.5 e 5.2.2.7, dispostos no item 5.2.2 Habilitação Técnica, do Edital da Tomada de Preços nº 003/2013, que assim prevê, *in verbis*:

5.2.2.4 Ofício indicando o engenheiro que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços licitados, acompanhado de prova de o engenheiro pertencer ao quadro permanente de funcionários da empresa (comprovação através de apresentação de contrato social, no caso de sócio; cópia da carteira de trabalho ou contrato particular de prestação de serviço; prova de sua eleição como Diretor(a) da proponente na data prevista para a abertura deste procedimento licitatório; ou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA onde conste como responsável técnico).



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

5.2.2.5 Declaração do Engenheiro indicado, aceitando a incumbência de responsabilidade técnica pelo objeto licitado e cujo nome deverá constar na ART dos serviços.

5.2.2.7 Atestado de Visita Técnica, fornecido pela Prefeitura do Município de Contenda, **a ser realizada pelo engenheiro responsável técnico da empresa, que deverá comprovar esta responsabilidade através de apresentação da Certidão de Registro no CREA e carteira de identidade;**

Expõe a impugnante que o previsto nos referido subintes do edital limita atuação de outros profissionais que tenham atribuições profissionais (conforme registro no CREA), precisamente em relação ao profissional TECNÓLOGO com atribuições ditadas pela resolução 218/73 do CONFEA.

Invoca, contrariedade dos subitens supramencionados com o artigos 30, e incisos, da Lei 8666/93, que limita requisitos quanto o objeto da licitação tratar sobre obras e serviços, alegando impedimento que outros profissionais que possuam aptidão técnica possam exercer sua atividade.

Menciona que as atribuições profissionais são elencadas pelas resoluções do CONFEA, onde a partir da grade curricular de cada curso estabelece as atribuições profissionais para cada grupo, onde precisamente, defende sua tese com base na resolução nº 218/73, daquele órgão regulamentador.

Por fim, requer a alteração dos subitens supramencionados, alterando a grafia ENGENHEIRO para o termo RESPONSÁVEL TÉCNICO.

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Elencadas as razões da impugnante, a Comissão Permanente de Licitações manifesta-se sob o acompanhamento e análise da Procuradoria Geral do Município nos termos adiante debatidos.

A Comissão Permanente de Licitações ao receber pedido de esclarecimento da empresa impugnante, remeteu o pedido à Divisão de Obras e Edificações da municipalidade, para análise e parecer técnico, a qual consequentemente, *ad cautelam*, a mesma Divisão remeteu comunicado ao CREA-PR, através do protocolo de atendimento sob nº 2013/314959 – (cópia anexo ao processo), o qual é extremamente importante transcrever a resposta enviado pelo referido Conselho.

2



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

*"Em atenção ao seu contato protocolado sob o número 2013/314775, Esclarecemos que **as atribuições dos tecnólogos em construção civil são aquelas do Art. 3º e 4º da Resolução nº313/1986, circunscritas à sua formação profissional.***

Cabe destacar que os tecnólogos não possuem atribuições para elaboração de projetos e podem executar e fiscalizar obras e serviços técnicos e realizar produção técnica especializada somente sob supervisão de profissional engenheiro (sem limite de área). O mesmo se aplica às atividades de:

- condução de trabalho técnico;
- condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- execução de instalação, montagem e reparo; e,
- operação e manutenção de equipamento e instalação;

O entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil, dentro da modalidade CIVIL, é de que estas atividades equivalem a "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS e, por isso, deve haver supervisão por engenheiro.

Esta supervisão fica comprovada e documentada através da vinculação da ART do supervisor com a ART do supervisionado."

Pois bem. A resposta retornada pelo CREA-PR, através do protocolo supra, veio a corroborar o entendimento da Procuradoria Geral do Município, Divisão de Obras e Engenharia e Comissão Permanente de Licitações, ao informar que as atribuições dos tecnólogos em construção civil estão descritas na **Resolução nº 313/86** do CONFEA, o que inclusive, mesmo que verbalmente, foi esclarecido ao causídico da parte impugnante, em momento ainda anterior ao pedido de esclarecimento.

Respeitável o esforço da parte impugnante, porém inadequado, ao mencionar que as atribuições regulamentadas e autorizadas, estariam em conformidade com a Resolução nº 218 do CONFEA, não se atentando o que disciplina a Resolução nº 313/86 do CONFEA.

Cumpra então, mencionar o que dispõe a Resolução nº 313/86 do CONFEA, que trata sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, em seus artigos 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 3º - **As atribuições dos Tecnólogos**, em suas diversas modalidades, **para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização**, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - **Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:**

1) execução de obra e serviço técnico;

- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Como não poderia deixar de ser, o parágrafo único do artigo 3º, item 1), deixa claro, e sem fazer esforço hermenêutico, que a execução de obra e serviço técnico realizado pelo Tecnólogo está condicionado a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos.

Destarte, a Administração Pública Municipal não pode correr o risco de gerar contrato administrativo, como o que se pretende pela Tomada de Preços nº 003/2013, lançando edital de licitação que contenha a possibilidade de um profissional técnico, como no caso em debate, de TECNÓLOGO, assuma as responsabilidades do objeto que se pretende contratar, na incerteza de que será realmente executado sob a supervisão e direção de um profissional ENGENHEIRO.

Ora, não parece coerente até mesmo para a empresa interessada no contrato manter dois profissionais (um Tecnólogo e um Engenheiro), para executar objeto onde somente o exercício profissional de um Engenheiro já o supri, mesmo porque, ficará vinculada a Anotação de Responsabilidade Técnica do supervisor com a Anotação de Responsabilidade Técnica do supervisionado.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a Administração Pública, mantendo nos itens impugnados, a previsibilidade editalícia de ENGENHEIRO, assegura que o objeto será executado diretamente em conformidade com a regulamentação profissional do CONFEA, e para alcançar tal certeza, mantém as condições estabelecidas no Edital, eis que, encontra-se dentro da segurança de pretende o ente municipal atingir.

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, sob acompanhamento da Procuradoria Geral do Município DECIDE:

a) CONHECER a impugnação, visto que tempestivamente proposto e atendidos os pressupostos de admissibilidade.

b) no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO pelas razões técnicas e jurídicas aduzidas anteriormente, eis que asseguram o fiel cumprimento do objeto, não gerando incerteza futura de que a execução das atribuições estará em conformidade com o exercício profissional, mantendo assim, inalteradas todas as disposições previstas no edital da Tomada de Preços nº 003/2013.

c) juntar o julgamento ao pedido de esclarecimento, com ciência a parte impugnante, eis que decorrem de mesmos fatos.

Contenda, 27 de setembro de 2013.

PATRIK ALVES

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA

Membro da Comissão Permanente de Licitações

MARIA TEREZINHA REBEIKO

Membro da Comissão Permanente de Licitações

MARCIO JOSÉ HEUPA

Procurador Geral do Município.